

2º TERMO DE ADITAMENTO

À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020

(ADITIVO VÁLIDO PARA O PERÍODO 2020/2021)

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, como representante da categoria profissional, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OSASCO E REGIÃO**, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 48.592.240/0001-59 e Carta Sindical Processo nº. 323.282/75 e SR06054, com base territorial nos municípios de *Osasco, Barueri, Carapicuíba, Embu das Artes, Itapevi, Jandira e Taboão da Serra*, com sede na Rua Antônio B. Coutinho, 118, Centro - CEP 06013-050, Osasco/SP, tendo realizado Assembleia Geral Extraordinária em 23/07/2020, neste ato representado por seu Presidente, **SR. JOSÉ PEREIRA DA SILVA NETO**, portador do CPF/MF nº. 014.037.848-09, assistido pelo advogado, **Dr. Paulo Cesar Flaminio** - OAB/SP nº 94.266 e CPF/MF nº 002.349.928-16; e de outro, como representante da categoria econômica, o **SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICOP**, com base territorial intermunicipal, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 52.807.013.0001-70 e Registro Sindical conforme Processo nº. 46000.003482/98-56, com sede na Avenida Paulista, 1499, 7º andar, conjunto 709, Bela Vista - CEP 01311-928, São Paulo/SP, neste ato pelo seu Presidente, **SR. MÁRCIO OLÍVIO FERNANDES DA COSTA**, inscrito no CPF/MF sob nº. 043.941.868/20, assistido pelos advogados **Antonio Jorge Farah**, inscrito na OAB/SP sob o nº 65.963 e no CPF/MF sob o nº 013.649.98-48 e **Fernando Marçal Monteiro**, inscrito na OAB/SP sob o nº 86.368 e no CPF/MF sob o nº 872.801.598-34, nos termos da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 21/09/2020, celebram, na forma dos artigos 611 e seguintes da CLT, este **2º TERMO DE ADITAMENTO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** firmada entre as partes em 19 de dezembro de 2019 e aditada em 25 de setembro de 2020, conforme as cláusulas e condições seguintes:

1ª. REAJUSTE SALARIAL: Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos vigentes em 1º de novembro de 2019, dos comerciários com contratos ativos em 31 de outubro de 2020 e que integravam o quadro da empresa em 1º de maio de 2021, serão reajustados a partir de 1º de maio de 2021 mediante a aplicação do percentual de **4,77%** (quatro vírgula setenta e sete por cento).

Parágrafo Primeiro - Eventuais diferenças salariais relativas aos meses de maio e junho, em face da data de assinatura do presente aditivo, poderão ser pagas juntamente com a folha de pagamento do mês de competência de julho de 2021 e, no mesmo prazo, para os comerciários que tenham sido demitidos em maio e junho de 2021.

Parágrafo Segundo - O marco inicial para contagem do prazo de recolhimento dos encargos de natureza trabalhista, previdenciária e tributária incidentes sobre as diferenças salariais referidas no parágrafo primeiro desta cláusula será a data de pagamento destas.

Parágrafo Terceiro - O salário reajustado não poderá ser inferior ao salário do paradigma ou, inexistindo este, ao piso salarial da função, conforme previsto nas cláusulas nominadas “Pisos Salariais Para Empresas em Geral” e “Regime Especial de Piso Salarial - REPIS”, deste aditivo.

2ª. REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 1º DE NOVEMBRO DE 2019 ATÉ 31 DE OUTUBRO DE 2020: O reajuste salarial será proporcional e incidirá sobre o salário de admissão, conforme tabela a seguir:

Admitidos no Período de	Multiplicar o Salário de Admissão Por:
Até 15.11.19	1,0477
De 16.11.19 a 15.12.19	1,0436
De 16.12.19 a 15.01.20	1,0396
De 16.01.20 a 15.02.20	1,0356
De 16.02.20 a 15.03.20	1,0316
De 16.03.20 a 15.04.20	1,0276
De 16.04.20 a 15.05.20	1,0236
De 16.05.20 a 15.06.20	1,0196
De 16.06.20 a 15.07.20	1,0157
De 16.07.20 a 15.08.20	1,0117
De 16.08.20 a 15.09.20	1,0078
De 16.09.20 a 15.10.20	1,0039
A partir de 16.10.20	-

Parágrafo Único - As empresas que a partir de 1º de novembro de 2020 contrataram empregados - inclusive comissionistas - com a percepção de pisos salariais, deverão, a partir de 1º de maio de 2021, adequar seus salários aos valores constantes das cláusulas nominadas “*Pisos Salariais para Empresas em Geral*” e “*Regime Especial de Piso Salarial - REPIS*” deste aditivo.

3ª. ABONO PECUNIÁRIO PROPORCIONAL: Em razão da situação econômica agravada pela pandemia do novo coronavírus, as empresas concederão, excepcionalmente e de forma proporcional, um abono pecuniário no valor de **R\$ 571,00** (quinhentos e setenta e um reais), a ser pago em até 5 (cinco) parcelas, juntamente com os salários dos meses de competência de junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2021, observada a seguinte tabela:

Admitidos no Período de	Valor do Abono
Até 15.11.19	571,00
De 16.11.19 a 15.12.19	523,42
De 16.12.19 a 15.01.20	475,83
De 16.01.20 a 15.02.20	428,25
De 16.02.20 a 15.03.20	380,67
De 16.03.20 a 15.04.20	333,08
De 16.04.20 a 15.05.20	285,50
De 16.05.20 a 15.06.20	237,92
De 16.06.20 a 15.07.20	190,33
De 16.07.20 a 15.08.20	142,75
De 16.08.20 a 15.09.20	95,17
De 16.09.20 a 15.10.20	47,58
A partir de 16.10.20	-

Parágrafo Primeiro - Para os empregados que tiveram o contrato rescindido no período compreendido entre 1º de novembro de 2019 até 30 de abril de 2021, observar-se-á a tabela abaixo, que leva em conta as datas de admissão e dispensa:

		Período da rescisão do contrato de trabalho					
		nov/20	dez/20	jan/21	fev/21	mar/21	abr/21
Início da vigência do contrato de trabalho anterior ou a partir de ova/19	nov/19	95,17	190,33	285,50	380,67	475,83	571,00
	dez/19	87,24	174,47	261,71	348,94	436,18	523,42
	jan/20	79,31	158,61	237,92	317,22	396,53	475,83
	fev/20	71,38	142,75	214,13	285,50	356,88	428,25
	mar/20	63,44	126,89	190,33	253,78	317,22	380,67
	abr/20	55,51	111,03	166,54	222,06	277,57	333,08
	mai/20	47,58	95,17	142,75	190,33	237,92	285,50
	jun/20	39,65	79,31	118,96	158,61	198,26	237,92
	jul/20	31,72	63,44	95,17	126,89	158,61	190,33
	ago/20	23,79	47,58	71,38	95,17	118,96	142,75
	set/20	15,86	31,72	47,58	63,44	79,31	95,17
	out/20	7,93	15,86	23,79	31,72	39,65	47,58

Parágrafo Segundo - O abono previsto nesta cláusula terá caráter indenizatório, não havendo incidência de encargos nem incorporação à remuneração, nos termos do disposto no parágrafo 2º, do artigo 457, da CLT.

Parágrafo Terceiro - As empresas que já concederam antecipação em valor igual ou superior à somatória do reajuste previsto na cláusula nominada “Reajuste Salarial” e do abono, ficam dispensadas do implemento desta cláusula.

Parágrafo Quarto - Nas rescisões de contrato de trabalho já processadas a partir de 1º de novembro de 2020, eventuais diferenças referentes ao abono deverão ser pagas de uma única vez, devendo a empresa comunicar o empregado no prazo máximo de até 15 (quinze) dias, contados da assinatura desta norma.

Parágrafo Quinto - O empregado, por sua vez, terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento da comunicação pela empresa, para se habilitar ao recebimento.

4ª. COMPENSAÇÃO: Nos reajustamentos previstos nas cláusulas nominadas "Reajuste Salarial" e "Reajuste Salarial dos Empregados Admitidos entre 1º de Novembro de 2019 até 31 de Outubro de 2020", deste termo, serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/11/2019 e a data da assinatura do presente aditivo, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

5ª. PISOS SALARIAIS PARA EMPRESAS EM GERAL: Para as empresas em geral, ficam estipulados os seguintes pisos salariais, a vigor a partir de 1º de maio de 2021, desde que cumprida integralmente, ou compensada, a jornada de trabalho de 220 (duzentas e vinte) horas mensais ou de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme artigos 3º e 4º, da Lei nº 12.790/2013:

- a) empregados em geral.....R\$ 1.629,00
(um mil, seiscentos e vinte e nove reais);
- b) office-boy, faxineiro, copeiro e empacotadores em geral.....R\$ 1.303,00
(um mil, trezentos e três reais);
- c) garantia do comissionista.....R\$ 2.063,00
(dois mil e sessenta e três reais).

Parágrafo Único - O salário do empregado contratado para jornadas inferiores a 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentas e vinte) horas mensais, inclusive daquele que se ativar em jornada intermitente, será proporcional à jornada trabalhada, não podendo ser inferior ao salário/hora do paradigma ou, inexistindo este, ao salário/hora do piso fixado para a mesma função.

6ª. REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL - REPIS e DO PROCEDIMENTO DE EMISSÃO DE CERTIDÕES E DA ASSISTÊNCIA NAS RESCISÕES DO CONTRATO DE TRABALHO: Os procedimentos de emissão de certidões serão realizados por via eletrônica, podendo a assistência nas rescisões dos contratos de trabalho das empresas aderentes ao REPIS ser efetivada tanto presencialmente quanto pela via remota, conforme indicação da representação laboral.

Parágrafo Primeiro - O prazo para solicitação, bem como de renovação da adesão ao REPIS, com efeitos retroativos a 1º de maio de 2021, será de até 90 (noventa) dias da assinatura deste termo.

Parágrafo Segundo - Para as empresas que iniciarem suas atividades ou que passarem à condição de EPP, ME ou MEI no curso da vigência deste aditivo, o prazo para adesão será de até 90 (noventa) dias a partir da primeira contratação.

Parágrafo Terceiro - O Certificado de Adesão ao REPIS faculta a prática de pisos salariais com valores diferenciados daqueles previstos na cláusula nominada “Pisos Salariais Para Empresas em Geral,” conforme o caso, a saber:

**Empresas de Pequeno Porte (EPP's); Microempresas (ME's) e
Microempresas (MEI's):**

- a) empregados em geral.....R\$ 1.427,00
(um mil, quatrocentos e vinte e sete reais);
- b) office-boy, faxineiro, copeiro e empacotadores em geral.....R\$ 1.151,00
(um mil, cento e cinquenta e um reais);
- c) garantia do comissionista.....R\$ 1.700,00
(um mil e setecentos reais).

Parágrafo Quarto - As empresas que contratarem empregados através do REGIME ESPECIAL DE PISO SALARIAL previsto nesta cláusula, sem o Certificado de Adesão, ficam sujeitas ao pagamento de diferenças apuradas entre o valor praticado e aquele fixado para as empresas em geral, bem como ao pagamento de multa específica no valor de **R\$ 658,00** (seiscentos e cinquenta e oito reais) por empregado, que será revertida na proporção de 50% (cinquenta por cento) em favor da entidade sindical profissional e 50% (cinquenta por cento) em favor dos empregados prejudicados.

Parágrafo Quinto - Para o período entre 1º de novembro de 2020 até 30 de abril de 2021, ficam mantidos os valores originais do REPIS previstos na norma ora aditada.

Parágrafo Sexto - Ficam mantidas as demais condições, obrigações e prazos estipulados na cláusula nominada “*Regime Especial de Piso Salarial - REPIS*”, da Convenção Coletiva ora aditada, com exceção da obrigação de fazer prevista no parágrafo quatorze.

7ª. QUEBRA DE CAIXA: A partir de 1º de maio de 2021, o empregado que exercer a função de operador de caixa terá direito ao pagamento mensal no valor de **R\$ 81,00 (oitenta e um reais)**, importância que será paga juntamente com o seu salário, mantidas as condições previstas nos §§ primeiro e segundo da cláusula nominada “*Quebra de Caixa*”, da CCT ora aditada, aplicando-se às eventuais diferenças o disposto no § 1º da cláusula primeira do presente instrumento.

8ª. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO (BANCO DE HORAS): Não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, limitadas a 2 (duas) horas por dia, desde que compensadas no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data-base, ficando vedado o acúmulo individual de saldo de horas extras superior a 100 (cem) horas, nesse mesmo período, assegurada a possibilidade de transferência para o semestre posterior do saldo máximo, positivo ou negativo, de até 20 (vinte) horas.

Parágrafo Primeiro - O descumprimento desta cláusula sujeitará o infrator a uma multa correspondente a R\$ 652,00 (seiscentos e cinquenta e dois reais), na proporção de 50% (cinquenta por cento) em favor da entidade sindical e 50% (cinquenta por cento) em favor do empregado prejudicado.

Parágrafo Segundo - O prazo previsto no *caput* não se aplica à hipótese de interrupção das atividades pelo empregador, nos termos do disposto no art. 15 da MP 1.046/21, desde que a remuneração durante a interrupção tenha sido paga de forma integral, quando a compensação poderá ser feita em até 18 (dezoito) meses.

Parágrafo Terceiro - Ficam ratificadas as demais condições constantes da cláusula nominada “*Compensação de Horário de Trabalho (Banco de Horas)*”, da norma ora aditada.

9ª. DIA DO COMERCIÁRIO (ABONO): Ao comerciário que autorizar o desconto de quaisquer das contribuições assistenciais laborais previstas na norma ora aditada, será concedido um abono correspondente a 1 (um) ou 2 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida em outubro de 2020, a ser paga juntamente com a remuneração do mês de referência de julho de 2021, conforme proporção abaixo:

- a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado não faz jus ao benefício;
- b) de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 1 (um) dia;
- c) acima de 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 2 (dois) dias;
- d) As empresas que desejarem substituir o pagamento em dinheiro por folga deverão contatar o Sindicato profissional para acordo em separado;
- e) Caso a empresa concorde em conceder 3 (três) dias de folga, a serem gozadas em até 120 (cento e vinte) dias, fica dispensada de celebrar acordo em separado, bastando tão somente a comunicação de sua opção ao sindicato patronal.

Parágrafo Primeiro - Também terão direito à gratificação prevista nesta cláusula os comerciários considerados como sócios da entidade sindical, os quais anuíram com a assistencial mensal prevista nessa norma, na cláusula nominada “*Contribuição Assistencial de Empregados*”.

Parágrafo Segundo - Aplica-se ao presente abono, se for om caso, o disposto no parágrafo primeiro da cláusula nominada “*Reajuste Salarial*”.

Parágrafo Terceiro - As empresas que já tenham antecipado a concessão do abono previsto nesta cláusula ficarão dispensadas do seu cumprimento, desde que comprovem sua implementação.

10. TRABALHO AOS DOMINGOS: A partir de 1º de maio de 2021, o valor constante do parágrafo primeiro, da cláusula nominada “*Trabalho aos Domingos*”, da norma ora aditada, passa a ser de **R\$ 27,00 (vinte e sete reais)**.

Parágrafo Único - Ficam ratificadas as demais condições constantes da cláusula nominada “*Trabalho aos Domingos*” da norma ora aditada.

11. TRABALHO EM FERIADOS: A partir de 1º de maio de 2021, os valores constantes dos itens I e II, do parágrafo segundo, da cláusula nominada “*Trabalho em Feriados*”, da norma ora aditada, passam a ser os seguintes:

I - Empresas com até 100 empregados.....**R\$ 40,00**
(quarenta reais);

II - Empresas com mais de 100 empregados.....**R\$ 50,00**
(cinquenta reais);

Parágrafo Único - Ficam ratificadas as demais condições constantes da cláusula nominada “*Trabalho em Feriados*” da norma ora aditada.

12. TRABALHO NO DIA 1º DE MAIO: A partir de 1º de maio de 2021, os valores constantes do item IV, bem como do parágrafo único da cláusula nominada “*Trabalho no dia 1º de Maio*”, da norma ora aditada, passam a ser respectivamente os seguintes:

IV - Pagamento de **R\$ 24,00 (vinte e quatro reais)** em vale compras ou dinheiro;

Parágrafo Único - O descumprimento de qualquer disposição desta cláusula ensejará para a empresa infratora multa de **R\$ 572,00 (quinhentos e setenta e dois reais)** por empregado prejudicado.

Parágrafo Primeiro - Ficam ratificadas as demais condições constantes da cláusula nominada “*Trabalho no dia 1º de Maio*” da norma ora aditada.

13. DA PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS DE SUSPENSÃO DE CONTRATOS E REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA E SALÁRIOS: De modo a garantir a preservação de empresas e empregos, fica autorizada a suspensão dos contratos de trabalho, bem como a redução proporcional de jornada e de salários, preservado o valor do salário-hora, respeitados os demais termos da MP nº 1.045, de 27 de abril de 2021.

Parágrafo Único - As medidas de que trata o *caput* deverão ser implementadas por meio de acordo individual, inclusive para as faixas salariais acima de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) e abaixo de R\$ 12.867,14 (doze mil, oitocentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos), mantida a obrigatoriedade de comunicação ao sindicato laboral com cópia do respectivo acordo, através do e-mail: act.secor@gmail.com, no prazo máximo de até 10 (dez) dias.

14. DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DA GESTANTE:

Nos casos em que as funções da empregada gestante não possam ser exercidas em domicílio, como previsto na Lei 14.151/21, fica autorizada a suspensão do contrato de trabalho nos termos do art. 13 da MP 1.045/21, devendo o empregador complementar o valor do benefício emergencial (BEm) mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal de natureza indenizatória, de modo a manter os rendimentos líquidos decorrentes do trabalho que a gestante vinha percebendo anteriormente ao afastamento.

15. DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL: Fica autorizada a suspensão dos contratos de trabalho para participação dos empregados em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante concordância formal do empregado, nos termos do disposto no art. 476-A da CLT, bem como no art. 31 da Medida Provisória 1.046, de 27 de abril de 2021.

Parágrafo Primeiro - O curso ou programa de qualificação profissional e respectiva suspensão dos contratos de trabalho poderá ter duração mínima de 1 (um) mês e máxima de 3 (três) meses, podendo restringir-se a determinados empregados, setores ou departamentos da empresa.

Parágrafo Segundo - No período de suspensão do contrato de trabalho, o trabalhador terá direito à de uma bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, nos termos do disposto no art. 2º-A da Lei 7.998/1990, desde que comprove frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) no curso ou programa de qualificação profissional, que no período da pandemia deverá ser ministrado exclusivamente à distância (on-line).

Parágrafo Terceiro - A empresa deverá notificar o respectivo sindicato laboral com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da suspensão contratual.

Parágrafo Quarto - Para implementação do benefício de que trata o parágrafo 2º, o empregador deverá observar a Resolução CODEFAT nº 591/2009, informando à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (ou Gerência Regional) a suspensão do contrato de trabalho, acompanhada dos seguintes documentos:

- a) cópia desta convenção coletiva de trabalho, a ser homologada pelo órgão;
- b) relação dos trabalhadores a serem beneficiados pela medida;

c) plano pedagógico e metodológico do curso ou programa de qualificação profissional, a ser estabelecido de comum acordo entre a empresa e o SENAC, contendo, no mínimo, objetivo, público alvo, estrutura curricular e carga horária.

Parágrafo Quinto - Os cursos ou programas de qualificação profissional deverão observar a carga horária mínima de:

- I** - 60 (sessenta) horas para contratos suspensos pelo período de 1 (um) mês;
- II** - 120 (cento e vinte) horas para contratos suspensos pelo período de 2 (dois) meses;
- III** - **180** (cento e oitenta horas) para contratos suspensos pelo período de 3 (três) meses;

Parágrafo Sexto - Os cursos deverão estar relacionados, preferencialmente, com as atividades da empresa e observar:

- I** - Mínimo de 85% (oitenta e cinco por cento) de ações formativas denominadas cursos ou laboratórios;
- II** - Até 15% (quinze por cento) de ações formativas denominadas seminários e oficinas.

Parágrafo Sétimo - Para requerer o benefício bolsa de qualificação profissional, o trabalhador deverá comprovar os mesmos requisitos previstos para obtenção do seguro-desemprego e apresentar na Superintendência ou Gerência Regional do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

- I** - Cópia da presente norma coletiva;
- II** - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, com a anotação da suspensão do contrato de trabalho;
- III** - Cópia de comprovante de inscrição em curso ou programa de qualificação profissional, oferecido pelo empregador, onde deverá constar a duração deste;
- IV** - Documento de identidade e CPF;
- V** - Comprovante de inscrição no PIS;
- VI** - Três últimos holerites.

Parágrafo Oitavo - Os empregados terão direito aos benefícios voluntariamente concedidos pela empresa e terão asseguradas, por ocasião de sua volta, todas as vantagens que, em sua ausência, tenham sido atribuídas à categoria a que pertence na empresa.

Parágrafo Nono - Em complementação à bolsa de qualificação profissional, a empresa poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual.

Parágrafo Dez - Ocorrendo a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos 3 (três) meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho, a empresa pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa em valor equivalente à última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

Parágrafo Onze - Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para a empresa, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como à multa prevista nesta norma coletiva.

Parágrafo Doze - O prazo limite fixado no parágrafo primeiro poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, desde que o empregador arque com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional no respectivo período.

Parágrafo Treze - O contrato de trabalho não poderá ser suspenso para qualificação profissional mais de uma vez no período de 16 (dezesesseis) meses.

16. DA RATIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA CONVENÇÃO COLETIVA CELEBRADA EM 19.12.2019 E NO TERMO ADITIVO CELEBRADO EM 25 DE SETEMBRO DE 2020: Ficam ratificadas as demais condições estabelecidas na Convenção Coletiva assinada em 19 de dezembro de 2019 e aditada em 25 de setembro de 2020, não conflitantes com aquelas estabelecidas neste termo.

17. MULTA: Fica estipulada multa no valor de **R\$ 181,00 (cento e oitenta e cinco reais)**, a partir de 1º de maio de 2021, por empregado ou por entidade conveniente, pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas no presente instrumento, a favor da parte prejudicada, não cumulativa com qualquer outra multa específica prevista na norma coletiva ora aditada.

18. DA VIGÊNCIA: O presente Termo Aditivo terá vigência até 31 de outubro de 2021, ficando ratificada a norma original (2019/2020) e o primeiro termo aditivo firmado.

São Paulo, 19 de julho de 2021.

**SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO
DE OSASCO E REGIÃO**

DocuSigned by:

José Pereira da Silva Neto

964455438948428
**JOSE PEREIRA DA SILVA NETO
PRESIDENTE**

**PAULO CESAR FLAMÍNIO
OAB/SP 94.266**

**SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE
PNEUMÁTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICOP**

**MÁRCIO OLÍVIO FERNANDES DA COSTA
PRESIDENTE**

**ANTONIO JORGE FARAH
OAB/SP 65.963**

**FERNANDO MARÇAL MONTEIRO
OAB/SP 86.368**